SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002558-54.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Roseli Caetano da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Pan S.A. propôs a presente ação contra a ré Roseli Caetano da Silva, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 03, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar às folhas 36, o veículo foi apreendido às folhas 50, tendo sido a ré citada pessoalmente às folhas 46, porém, não oferecendo resposta (folhas 51), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

De início, indefiro o pedido de expedição de ofício junto ao banco de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAN porque compete ao autor diligenciar junto ao órgão e solicitar as devidas providências para a inserção da restrição.

A autora concedeu ao réu um financiamento no valor de R\$ 17.914,50, para ser restituído em 48 prestações mensais no valor de R\$ 595,10, com vencimento final em 19/08/2018, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens de número 000065608791 celebrado em 24/11/2014, garantido por Alienação Fiduciária.

Em garantia das obrigações assumidas, o réu transferiu em Alienação Fiduciária à autora, o bem descrito às folhas 03 dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre, porém, que a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 18/10/2014, incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo 2º e parágrafo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

O contrato de financiamento (**confira folhas 10/14**), a notificação extrajudicial (**confira folhas 17/18**) e a revelia (**confira folhas 51**), confirmam a falta de pagamento, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69 e a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato em questão, consolidando em poder do autor o domínio e a posse do veículo automotor descrito na inicial, tornando definitiva a liminar concedida. **Expeça-se ofício ao DETRAN** para liberação da transferência do bem ao autor, livre do ônus fiduciário. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA